



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512721-56.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE ROSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1512721-56.2020.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: FELIPE ROSA DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32471

APELAÇÃO. Receptação qualificada. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria demonstradas pelo acervo probatório. Elementos de convicção carreados aos autos que evidenciam o dolo do agente. Impossibilidade de absolvição. Comprovação de que o réu adquiria aparelhos celulares frutos de roubo ou furto para fins comerciais. Crime continuado. Dez aparelhos encontrados. Dosimetria. Aumento de 2/3 em razão da continuidade. Súmula 659 do STJ. Regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FELIPE ROSA DA SILVA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Ana Carolina Munhoz de Almeida, da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, por dez vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 161/171)

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a concessão da suspensão condicional da pena (fls. 186/194).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo desprovimento do apelo (fls. 198/200).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Virgílio Antônio Ferraz do Amaral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 208/211).

É o breve relatório.

O apelo não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em data incerta, mas entre os dias 26 de julho de 2019 e 27 de maio de 2020, em horários e locais incertos, na cidade de São Paulo, recebeu e ocultou, no exercício de atividade comercial irregular, em proveito próprio, dez aparelhos de telefonia celular, conforme descrito na sentença (fls. 161/163), que sabia ser produto de crime.

Segundo a exordial acusatória, as vítimas tiveram os aparelhos subtraídos em virtude da prática dos crimes de roubo ou furto, tendo o apelante, em data incerta, recebido os objetos.

Posteriormente, no dia 27 de maio de 2020, policiais civis receberam a informação de que no local dos fatos estaria ocorrendo o comércio de aparelhos celulares provenientes de crime. Ato contínuo, os agentes públicos se dirigiram ao local e, autorizados a entrar, encontraram 13 aparelhos de telefone celular

no quarto do acusado, e verificaram através dos números dos IMEI's que vários deles eram procedentes de condutas criminosas.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelos boletins de ocorrência (fls. 28/47), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), bem como pela prova oral produzida.

A autoria dos crimes, do mesmo modo, é incontestável.

O réu, na fase inquisitiva, declarou que trabalhava como autônomo, consertando aparelhos telefônicos. Narrou que adquiriu os aparelhos apreendidos através de vendedores nigerianos na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping Oriental. Aduziu que desde janeiro de 2020 vinha comprando os aparelhos usados para retirar peças e fazer manutenção. Por fim, disse que os aparelhos eram oferecidos na rua e que não sabia que eram produtos de crime (fl. 19).

Em juízo, ele apresentou narrativa diversa daquela prestada na fase policial. Narrou que trabalhava como avulso consertando celulares no Shopping Oriental, onde alugava uma barraca, e nos dias em que estava com maior demanda levava os aparelhos para casa para consertá-los e entregá-los aos clientes no dia seguinte. Salientou que os aparelhos chegaram em suas mãos por meio de clientes que os levaram para consertar. Destacou que tinha a documentação referente aos donos dos aparelhos em sua casa, porém, os documentos estavam em seu aparelho celular, que foi apreendido pela polícia e não teve como apresentá-los nos autos (mídia digital).

É certo que suas escusas em nada o beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, sem elementos aptos a lhes dar respaldo.

A testemunha Thiago Magalhães dos Reis, policial civil, em juízo, narrou que estava em operação visando coibir a venda de produtos furtados ou roubados. Disse que estava na diligência e adentrou a casa do apelante, local em que foi encontrado um certo número de aparelhos celulares. Verificados os IMEIs, foi constatado que alguns deles tinham queixa por roubo. Salientou que os proprietários localizados foram chamados ao distrito policial (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento de Victor Bartolo Rosado dos Santos, policial civil, o qual declarou que houve o recebimento de uma denúncia e, no local indicado, encontraram diversos aparelhos celulares oriundos de roubo e furto. O réu informou que trabalhava no centro da cidade e estava com os aparelhos para fins de manutenção, porém, no distrito policial, constataram a origem ilícita dos equipamentos (mídia digital).

É cediço que a prova do dolo em delitos de receptação pode ser extraída da conduta do agente e dos fatos que envolvem o crime.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça respalda o entendimento acima exposto:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de absolvição, entendendo que o agravante não colacionou aos autos provas de que não possuía conhecimento acerca da ilicitude do bem. Com isso, concluiu, devido às circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita do celular que adquiriu. Assim, para entender de outra forma, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A decisão monocrática agravada amparou-se em entendimento dominante, consoante preconizado na Súmula n. 568 e no Regimento Interno, ambos desta Corte. De todo modo, o julgamento do presente agravo regimental pela Turma sana eventual vício. 3. 'Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu' (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2217713/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - - QUINTA TURMA, j. 20.06.2023, DJe 23.06.2023)

Depreende-se, do conjunto probatório amealhado aos autos, em especial do depoimento dos policiais civis, que o acusado adquiriu e manteve em depósito celulares provenientes de furto ou roubo.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação.

Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

“O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado”.

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação

(STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 847.152/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Observo que a singela alegação do réu de que ele não tinha conhecimento da origem espúria dos aparelhos, bem como que os comprara ou recebera de clientes para conserto, restou isolada nos autos e não merece guarida.

Cumpre salientar que não foi apresentada pelo apelante nenhuma comprovação de tal aquisição, bem como de eventual comprovante enviado a clientes que solicitaram os serviços de manutenção.

A procedência ilícita dos aparelhos ficou comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 28/47.

Assim, nota-se que restou comprovada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que o apelante adquiriu e manteve em depósito celulares provenientes de furto ou roubo, que tinha conhecimento da origem ilícita.

Além disso, considerando que o apelante declarou, tanto em sede policial quanto em juízo, que os aparelhos tinham fins comerciais, restou devidamente comprovada a forma qualificada da conduta, e não se há falar em insuficiência de provas.

Em suma, o conjunto probatório coligido fornece elementos seguros acerca da responsabilidade penal do apelante pelo delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, não deixando o menor espaço para o *non liquet*.

Destarte, era mesmo de rigor a condenação do apelante pelo crime de receptação, não se podendo cogitar de absolvição almejada pela Defesa.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, restando a pena inalterada.

Na terceira fase, diante da prática de dez crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, com a incidência da regra do artigo 71 do Código Penal, a sanção foi corretamente acrescida de $\frac{2}{3}$, o que perfaz 05 anos de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando confirmada ante a inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Sobre a fração de aumento na continuidade delitiva, dispõe a Súmula 659 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 659-STJ: A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se $\frac{1}{6}$ pela prática de duas infrações, $\frac{1}{5}$ para três, $\frac{1}{4}$ para quatro, $\frac{1}{3}$ para cinco, $\frac{1}{2}$ para seis e $\frac{2}{3}$ para sete ou mais infrações.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado ao número de delitos cometidos em continuidade, correta a fixação do regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Em razão do não preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 44, I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal, inviável a substituição da pena por restritiva de direitos ou a sua suspensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na integra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator